

Cobrança – Autos 2.038/2009.

Autor: Nac Nordeste Comercial de Lubrificantes Ltda.

Ré: Tornotécnica Central Sul Comércio Equipamentos Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nac Nordeste Comercial de Lubrificantes Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Tornotécnica Central Sul Comércio Equipamentos Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que vendeu lubrificantes para a ré, sendo que esta lhe pagou com cheques devolvidos sem provisão de fundos, sendo dela credora de R\$ 6.623,91 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 67/69), a ré alegou excesso de cobrança sob o argumento de que o termo inicial de incidência de correção monetária deveria ser a data da apresentação dos cheques e não o de sua emissão, da mesma forma, defendeu a incidência dos juros moratórios somente desde a data combinada para apresentação dos cheques, indicando como valor correto a quantia de R\$ 6.496,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos). Diante disso, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 73/74.

Instados a especificar provas (fls. 75), a autor requereu o julgamento antecipado (fls. 77), enquanto o réu permaneceu inerte (fls. 77 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 78), as partes não se manifestaram (fls. 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Mérito

A relação comercial existente entre as partes restou incontroversa, havendo insurgência do réu somente em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, bem como dos juros moratórios.

Pois bem, tratando-se o cheque de ordem de pagamento à vista, a correção monetária, que visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizado pela inflação, deve incidir desde o vencimento da obrigação (data da emissão), data em que passou a ser exigível. Neste sentido:

Prescrito o cheque, base da ação monitória, a correção monetária deve ser calculada a partir da data em que emitido, pouco relevando a data em que apresentado. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ – RESP 200400163900 – (627719 MG) – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 21.11.2005 – p. 00227).

Diante do raciocínio acima, aliado ao contido no art. 397 do Código Civil, os juros de mora também incidem desde a data de emissão e não da apresentação dos cheques.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento do principal, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, ambos contados a partir do vencimento do débito, por se tratar de mora “*ex re*”.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de maio de 2011.

Mario Nini Azzolini

Juiz de Direito